



ACÓRDÃO Nº. 56.197

(Processo nº. 2015/51048-1)

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: ROSELITO SOARES DA SILVA, prefeito à época do Município de Itaituba.

Procurador: Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 54.754, de 26/05/2015.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO CONSIDERADAS IRREGULARES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RAZÕES DO RECORRENTE INSUFICIENTES.

1- Conhecido o recurso e provimento negado;

2- Manutenção do inteiro teor da decisão recorrida.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº. 2015/51048-1

Trata o processo em epígrafe de Recurso de Reconsideração, interposto pelo senhor ROSELITO SOARES DA SILVA, contra o acórdão nº.: 54.754, de 26 de maio de 2015, que julgou as contas do convênio sob a sua responsabilidade como IRREGULARES, com devolução de valores ao erário.

O processo foi encaminhado à Procuradoria deste Tribunal, que sugeriu o CONHECIMENTO e o consequente recebimento do recurso, como bem demonstra às fls. 08/09 dos autos acessórios. Este entendimento foi ratificado pelo conselheiro André Dias, relator do acórdão recorrido, no verso das fls. 09 do mesmo volume processual.

Após o sorteio determinado pelo atual Regimento Interno, este relator solicitou o encaminhamento dos autos a Secretaria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para parecer quanto ao caso concreto.

A Secretaria de Controle Externo, às fls. 14/15 do mesmo volume processual, entendeu que a peça recursal não deve ser provida, para manter, na íntegra, o acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas, na mesma esteira do órgão técnico, opina pelo CONHECIMENTO do recurso ora em análise, e, no mérito, NEGA PROVIMENTO.

Relatório.

1ª Defesa

Concedida a palavra para defesa oral em Plenário ao Sr. ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA NUNES, Procurador do Sr. Roselito Soares da Silva à época, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal:



Excelentíssima senhora conselheira presidente, excelentíssimo senhor procurador do Ministério Público, excelentíssimo senhor conselheiro relator, excelentíssima senhora conselheira, excelentíssimos senhores conselheiros, o motivo que nos traz aqui hoje é a defesa do convênio SEPOF número 005/2006, firmado com a prefeitura de Itaituba, que tem como objeto o fomento das atividades de micro e pequeno porte de pessoas físicas e jurídicas.

Na análise das contas, o departamento técnico do TCE opinou por considerar as referidas contas regulares com ressalva, tendo havido discordância por parte do Ministério Público, que recomendou a irregularidade das contas em razão das despesas executadas ocorrerem sem prévia licitação no montante de R\$49.434,15 centavos, tendo o douto plenário seguido o posicionamento do Ministério Público.

Sobre a falha apontada que resultou na não aprovação das contas, temos a informar que as despesas consideradas como sem licitação são as seguintes: R\$9.956,00, despesas relativas a construção e reforma onde funcionou o banco do cidadão em Itaituba. Esse convênio foi firmado naquela oportunidade para a implantação do banco do cidadão no município. O município de Itaituba assumiu o compromisso de reformar o prédio, equipá-lo com material permanente, de consumo, de limpeza e de expediente.

Ora, cada despesa dessa, a empresa que contratou com o município tem um ramo de atividade diferente, e a lei de licitações é clara em relação a isso: em cada ramo de atividade, você não pode fazer uma licitação para contratar ao mesmo tempo reforma, material permanente, de expediente e de limpeza. E todas as despesas ficaram abaixo do limite estabelecido pela lei de licitações, que no caso da primeira, entendemos como obra e serviço de engenharia, no montante de R\$9.956,00, porque precisávamos implantar o banco, a gestão precisava fazer a reforma do prédio. Agora, se a reforma de um prédio não é considerada obra e serviço de engenharia, então temos a convicção de que era sim obra e serviço de engenharia.

Nas demais despesas, como mencionamos há pouco, todas referem-se a equipamento e aquisição de material de expediente e limpeza para a manutenção do banco do cidadão de Itaituba. Inclusive, no nosso recurso, a gente expôs o seguinte: ocorre que decompondo o valor das despesas consideradas pelo Ministério Público de Contas do Estado, sem procedimento licitatório, encontramos gastos com credores diferentes de ramos de atividades de diferentes da área comercial. É o que mencionam os artigos 24, inciso I, e XXIV, inciso II, menciona ramos de atividades das empresas.

Por todo o exposto, por não haver necessidade e ser dispensável a licitação, nessas despesas mencionadas, boa parte dos recursos foram devolvidos porque o município entendeu que não daria tempo para concluir a obra. Não houve má fé e nem dolo. Então, por todo o exposto, nós solicitamos que as contas sejam consideradas regulares e o gestor seja isentado de qualquer responsabilidade. Muito obrigado.



2ª Defesa

Concedida a palavra para defesa oral em Plenário ao Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito à época, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal:

Bom dia senhores e senhoras conselheiros. De fato, como o Augusto comentou agora, lembro-me bem da implantação do banco cidadão na nossa cidade, que foi um esforço conjunto naquela ocasião do estado e do município, e que nós atuamos de uma forma muito transparente, da qual até mesmo tivemos devolução desses recursos, devido não ter gasto todo ele com a obra.

Agora há pouco eu vi o depoimento passado por esse plenário, e observo que muitos de nós que passamos pela vida pública fazemos as coisas com muito boas intenções e, às vezes, nem tanto, elas podem ser tão bem interpretadas. Eu peço aqui que essa reconsideração fosse vista através de um bom entendimento, e que nós fizemos o possível para fazer o melhor. Muito obrigado.

VOTO:

Ante o exposto, entendo que o Recurso deve ser CONHECIDO, haja vista que cumpre os requisitos quanto a sua admissibilidade, em harmonia com o Regimento Interno vigente deste Tribunal. No mérito, ao comungar com o entendimento recorrido tanto pelo órgão técnico quanto pelo Ministério Público de Contas, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, e mantenho, inalterado o acórdão atacado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, ex-prefeito municipal de Itaituba, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 03 de novembro de 2016.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.

PC/0100754